

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão: 24.589/23/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002827170-71  
Impugnação: 40.010156264-58  
Impugnante: Rogério Eduardo Elias  
CPF: 910.950.186-04  
Origem: DF/Uberlândia

---

### ***EMENTA***

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

### ***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado de Goiás, do veículo de placa JPS-1010, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 59/60, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- aduz que agiu dentro da legalidade, pois mudou-se com sua família, de forma definitiva, em dezembro de 2015, para a cidade de Caldas Novas/GO;

- informa que exerce a atividade de Advogado, entretanto, vendeu seu escritório de Advocacia em meados de 2015;

- anexa o respectivo contrato de compra e venda às fls. 66/68;

- entende que a documentação colacionada aos autos comprova seu domicílio e de sua família tais como: matrícula do imóvel, contrato de empreita, comprovante de matrícula da sua filha no Colégio Militar, comprovantes de endereço, contas de telefone e energia.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer o cancelamento das exigências fiscais sem qualquer cobrança de IPVA do referido veículo.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 105/119, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, referente ao veículo de placa JPS- 1010, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, apurou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado de Goiás, apesar de o proprietário residir no município de Uberlândia/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Ratificam tal assertiva as seguintes decisões judiciais:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. LOCAL DO RECOLHIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NÃO HÁ REMESSA DE OFÍCIO NAS CAUSAS CUJO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, EM FACE DO ESTADO, SEJA INFERIOR A 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS. O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA, PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO IPVA, É O LOCAL DO ESTABELECIMENTO ONDE REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 127 DO CTN C/C 75, §1º DO CC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AP. CÍVEL/ REM NECESSÁRIA 1.0713.13.006106-0/0061060-78.2013.8.13.0713 (1); RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA; DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2018; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 06/06/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IPVA. LEI ESTADUAL Nº 14.937/03. RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE. ESTADO DE MINAS GERAIS. REGISTRO E LICENCIAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO POR CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

I. NOS TERMOS DA LEI Nº 14.937/03, o IPVA SERÁ DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS QUANDO O VEÍCULO ESTIVER SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO.

II. EMBORA O IPVA SEJA UM IMPOSTO REAL, TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO (ART.155, III, CF/88 E ART.1º, LEI 14.934/03), SENDO O SUJEITO PASSIVO, POR CERTO, UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO EM SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, CONFORME ARTIGO 127, I, CTN.

III. ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E ELEMENTOS DIVERSOS PARA A DETERMINAÇÃO DE QUAL SEJA A RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE, CONCLUI-SE PELA IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INEXISTINDO RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ GARANTIDO POR CAUÇÃO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO -Cv; 1.0377.15.000295-6/001 0014936-37.2016.8.13.0000 (1); RELATOR(A): DES.(A) WASHINGTON FERREIRA; DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2016; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 08/07/2016)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

Corroboram o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.**

**1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.**

**2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.**

**3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO.**

**4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.**

**(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0000.19.131865-8/0015001870-65.2017.8.13.0194 (1); RELATOR(A): DES.(A) RINALDO KENNEDY SILVA (JD CONVOCADO); DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO- ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APPLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS PESSOAS NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQÜENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEQUENTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO IPVA.(GRIFOU-SE)

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0024.13.334789-8/001 3347898-19.2013.8.13.0024 (1); RELATOR(A): DES.(A) YEDA ATHIAS; DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017)

Desses argumentos, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

1 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitida em 3 de abril de 2019, comprovando a eleição, pelo próprio Impugnante do município de Uberlândia/MG como seu domicílio tributário (fls. 13);

2 - consulta à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, que comprova o domicílio eleitoral do Autuado na cidade de Uberlândia/MG (fls.14);

3- consulta à base de dados da Prefeitura Municipal de Uberlândia, onde se verifica 03 (três) Documentos de Arrecadação referente à débitos de IPTU Predial, em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nome do Sr. Rogério Eduardo Elias, referentes à 02 (dois) imóveis, ambos localizados em Uberlândia/MG, (fls.15/17);

4- consulta à base de dados do Departamento Municipal de Água e Esgoto da Prefeitura de Uberlândia, referente a Faturas de cobrança de Água/Esgoto e Taxa de Coleta de Lixo dos imóveis do Impugnante, do período de 2019, em Uberlândia/MG, (fls. 18/20);

5 – consulta ao Cadastro Nacional dos Advogados, link <https://cna.oab.org.br/> em 14/06/23, onde constata-se que o Sr. Rogério Eduardo Elias atua como Advogado, em Uberlândia/MG (fls. 21);

6- consulta à Internet, realizada em 2019, onde se verifica que o Sr. Rogério Eduardo Elias atuava a época como Advogado em Uberlândia/MG (fls. 22/23);

7 – consulta à base de dados da Junta Comercial de Minas Gerais – JUCEMG, onde se verifica que Sr. Rogério Eduardo Elias foi sócio da empresa Vidraçaria Imperial Ltda – ME, sediada em Uberlândia/MG, no período de 21/11/03 a 02/02/20, onde o mesmo informa que sua residência habitual é em Uberlândia/MG (fls. 24 e fls. 43/44);

8 – consulta à base de dados do Departamento de Trânsito de Minas Gerais, onde se verifica duas Multas de Trânsito do Veículo Placa JPS-1010, sendo as duas multas no município de Araguari/MG, com infrações cometidas em 12/02/17 e 15/04/18, por transitar em velocidade superior a máxima permitida no local (fls. 45/46);

9 – cópia de 146 (cento e quarenta e seis) Notas Fiscais Eletrônicas, acostadas em mídia eletrônica- CD, em nome do Sr. Rogério Eduardo Elias, no período de 2017 a 2023, referente a aquisições de mercadorias e bens, constando como endereços, as suas residências habituais neste período em Uberlândia/MG (fls. 47);

10 – cópia de 11 Matrículas dos Cartórios de Monte Carmelo/MG e dos 1º e 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG de nº. 6.655 – 6.656 – 31.516 – 81.059 – 96.951 – 101.134 – 105.024 – 151.139 – 9.823 – 92.282 – 142.566, onde se verifica que o Sr. Rogério Eduardo Elias, tem Ações de Cobrança registrado nas Matrículas de Monte Carmelo (6.655 – 6.656), imóveis que já foram de propriedade do Impugnante e de sua esposa, que foram comercializados (31.516 – 81.059 – 96.951 – 101.134 – 105.024 – 151.139 – 9.823) e imóveis que se encontram em nome dos dois cônjuges (92.282 – 142.566), todos no estado de Minas Gerais, acostadas em mídia eletrônica - CD (fls. 47).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Uberlândia/MG.

Convém salientar, quanto aos documentos apresentados pelo Autuado, após o recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal -AIAF nº 10.000046016-00 (fls. 02) e em sua Impugnação, quais sejam:

1 – cópia da Escritura Pública de Compra e Venda feita da Comarca de Caldas Novas/GO, onde o Sr. Rober André de Sousa vende para o Sr. Rogério Eduardo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Elias, em 29/05/15 um Lote nº. 16 em Caldas Novas/GO, onde o mesmo informa que a época residia em Uberlândia/MG (fls. 48/50 e fls. 66/68);

2 – cópia da DUAM de 2017/2018 da Prefeitura Municipal de Caldas Novas/GO em nome do Sr. Rogério Eduardo Elias, referente ao Imóvel Lote nº 16, em Caldas Novas (fls. 51, 54, 69 e 83);

3 – cópia do boleto para pagamento do IPVA do Veículo JPS-1010 em nome do Sr. Rogério Eduardo Elias, referente ao exercício de 2019, com endereço em Caldas Novas (fls. 52 e fls. 82);

4 – cópia de uma fatura de Energia Elétrica em nome da cônjuge do Impugnante, referente do período de competência 06/2018, com endereço em Caldas Novas/GO (fls. 53 e fls. 81);

5 – cópia de um boleto de Multa de Trânsito ocorrida na BR- GO 213 Km 061 Ipameri/Caldas Novas em 27/09/17 em nome do Sr. Rogério Eduardo Elias, com endereço em Caldas Novas/GO (fls. 55 e fls. 84);

6 – cópia de um comprovante de agendamento de pagamento bancário em nome Sr. Rogério Eduardo Elias, junto à Caixa Econômica Federal de Uberlândia (AG. Sérgio Pacheco), para pagamento da CELG Central Elétrica de Goiás em 10/08/18 (fls. 56);

7 – cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Impugnante emitida em 03/02/21 na cidade de Uberlândia/MG (fls. 61/62);

8 – cópia da Certidão de casamento do Sr. Rogério Eduardo Elias e da Sra. Simone Alves Czeder Elias, ocorrido em 13/09/96 em Uberlândia/MG (fls. 65);

9 – cópia do Contrato de Compra e Venda de Veículo da empresa Nuri Nakle Automóveis Ltda, situada em Brasília/DF, referente ao veículo Honda Civic LXLMOD: 2005/2005, Placa JPS-1010 adquirido pelo Sr. Rogério Eduardo Elias em 15/12/16, com endereço em Caldas Novas/GO (fls.70/71);

10 – cópia do Extrato de imóvel Geral, em Caldas Novas/GO em nome do Sr. Rogério Eduardo Elias, referente a débitos de IPTU de 1993 a 2019, com impressão deste em 05/06/19 (fls. 72);

11 – cópia da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nº 080.006 de 05/10/17, em nome do Impugnante, referente a aquisição de uma Impressora HP Deskjet 1115, na qual informa residir em Caldas Novas/GO (fls. 73);

12 – cópia de um Contrato de Sócio Usuário Remido nº 000573262, do Título 024 – 11904, referente a aquisição de um Título de Sócio Usuário Remido Vitalício da Série Splash Familiar, junto ao DiRoma Acqua Park, parque aquático de Caldas Novas, sendo a compradora, a conjugue do Impugnante, residente em Caldas Novas/GO, sendo que o Impugnante é seu dependente (fls.74);

13 – cópia de uma fatura da empresa Claro de 08/08/17, sem possibilidade de identificação do usuário (fls. 75);

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

14 – cópia do Recibo, sem assinaturas, referente ao pagamento final da venda do escritório de advocacia em nome do Impugnante, sendo que o referido pagamento está sendo realizado por intermédio de um veículo um FIAT/PALIO FIRE FLEX, Placa NFY-7724, em 19 de janeiro de 2018 (fls.76);

15 – cópia de uma Contrato de Compra e Venda, de um escritório de advocacia em Uberlândia, 02/06/11 (fls. 77/79);

16 – cópia da Certidão de Nascimento da filha do Impugnante, nascida em 06/10/04, em Uberlândia/MG (fls. 80);

17 - cópia de recibo de Siloá Czeder Elias, filha do Impugnante, referente a 9<sup>a</sup> parcela de viagem de estudos do Colégio Estadual Nivo das Neves em 05/12/17, período não autuado pela Fiscalização (fls. 85);

18 – cópia da Declaração de Transferência emitido pela Secretaria de Estado de Educação do Colégio de Estadual de Caldas Novas, da filha do Impugnante, impresso em 18/04/16, período não autuado pela Fiscalização (fls. 86);

19 – cópia do Histórico Escolar do Ensino Fundamental do Colégio Estadual de Caldas Novas/GO e Boletim Escolar, da filha do Impugnante que esteve matriculada nos anos de 2011 a 2017, período não autuado pela Fiscalização (fls. 87/90);

20 – cópia do Histórico da filha do Impugnante na Escola de Inglês Uptime do período de 2017, período não autuado pela Fiscalização (fls. 91/95);

21 – cópia de uma Fatura da CELG de energia elétrica em nome do Impugnante de 2015, com endereço em Caldas Novas/GO, período não autuado pela Fiscalização (fls. 96);

22 – cópia da Ficha Disciplinar, Boletim Escolar da filha do Impugnante de 2017, período não autuado pela Fiscalização (fls. 97/99);

23 - cópia da Certidão emitida em 13/07/23 junto à Justiça Eleitoral de Minas Gerais do Impugnante, informando que este se alistou como eleitor em Caldas Novas de 03/02/16 a 02/04/18, sendo que em 03/04/18 realizou a sua transferência para Uberlândia/MG, na qual atualmente é eleitor (fls. 100);

24 – cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo do exercício de 2020 - Placa JJI-6F68 pertencente ao Impugnante na cidade de Uberlândia/MG (fls.101).

Por si só ou no seu conjunto, nenhum dos documentos supra apresentados pelo Autuado permitem o firme convencimento de que este residiu habitualmente em Caldas Novas/GO no período autuado pela Fiscalização.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que possui outro imóvel em Caldas Novas/GO, o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a Fiscalização demonstrou, que o imóvel localizado em Caldas Novas/GO é utilizado apenas em específicos períodos ao longo do ano, o que denota a sua finalidade para uso temporário.

Ressalta-se que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descharacterizar sua residência em Uberlândia/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

**Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2023.**

**Frederico Augusto Lins Peixoto**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

CS/D